

GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

ILMO(A). SR(A). PREGOREIRO(A) DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – PR/6

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024
(Processo nº: 23079.249478/2023-22)

Ref. GRUPO 01 – Prestação de serviços de copeiragem

GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, com sede na Estrada do Gabinal, nº 950 – Freguesia, Rio de Janeiro/Rj, inscrita no CNPJ sob nº 20.591.265/0001-19, vem, por seu representante legal, que abaixo subscreve, em com fundamento no artigo 165, II, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e com amparo no Item 11.7 do Edital 01/2024, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.277.106/0001-37, pelos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme previsto no inciso II, §4º, do art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

(....)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Por sua vez, o Edital 01/2024, ao dispor dos Recursos, dispõe:

(....)

11.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sendo assim, tendo-se dado a divulgação do encerramento da fase de recursos, através do portal *Compras.gov.br*, no dia 05/04/2024 (sexta-feira), ter-se-á, que o prazo de início para contagem das contrarrazões se dá no dia 08/04/2024 (segunda-feira), desconsiderando-se sábado e domingo seguintes, o término do prazo de contrarrazões se dará no dia 10/04/2024 (quarta-feira), terceiro dia útil após o início do prazo *ab initio*.

Portanto, está demonstrada a tempestividade.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Como se demonstrar, as alegações da Recorrente são desprovidas de qualquer amparo legal, e algumas até desafiam a lógica e o senso comum, com simples intuito protelatório.

Senão vejamos, ponto a ponto, de forma mais objetiva possível, o que aduz a Recorrente.

II.1 – Do suposto envio incompleto dos documentos de habilitação:

Alega a Recorrente que a Vencedora não apresentou todos os documentos de habilitação exigidos no Edital ou que os enviou extemporaneamente.

Tais argumentos são frágeis e não encontram amparo legal ou nos precedentes do TCU.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Vejam os pontos, por nós destacados, que todo o procedimento de habilitação e julgamento da proposta da Vencedora, no que tange aos documentos de habilitação, se deram em estrita obediência aos ditames da nova Lei de Licitações.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Além disso, o item 8.1 do Edital 01/2024, assim dispôs:

(...)

8.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeiro, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

E, como todos os licitantes poderão verificar, no painel dos anexos da proposta cadastrada, a Vencedora anexou, em 14/03/2024, às 15h07, sua Consulta SICAF atualizada e sem pendências.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Além do que, o Recorrente não aponta em peça quais seriam os documentos faltantes, de forma que é totalmente improcedente seus argumentos.

II.2 – Da suposta inexecutabilidade da proposta:

Dessa vez, alega a recorrente, que a Vencedora teria burlado a planilha de custos apresentando alíquotas de tributos diversas das nominais do “Lucro Real”.

Demonstra assim, desconhecimento da legislação tributária.

A indicação das alíquotas PIS, em 0,65% e COFINS, em 3,00% se deve ao fato, de a pessoa jurídica, em qualquer trimestre do ano-calendário, poder optar pela tributação com base no Lucro Presumido nos demais trimestres, onde são essas alíquotas referenciadas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%).

Isso ocorre desde que não esteja obrigada à apuração pelo Lucro Real, o que não é nosso caso. Vejamos o que diz a legislação:

Lei nº 9.430/1996

(...)

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que houver pago o imposto com base no lucro presumido e que, em relação ao mesmo ano-calendário, alterar a opção, passando a ser tributada com base no lucro real, ficará sujeita ao pagamento de multa e juros moratórios sobre a diferença de imposto paga a menor.

Também a Receita Federal normativa a possibilidade de alteração entre as opções de Lucro Real e Lucro Presumido, e vice-versa, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1700, DE 14 DE MARÇO DE 2017, que diz:

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Art. 236. A pessoa jurídica que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiver seu lucro arbitrado, poderá optar pela tributação com base no lucro presumido e no resultado presumido relativamente aos demais trimestres desse ano-calendário, desde que não obrigada à apuração do lucro real.

Como visto, a opção entre Lucro Real e Lucro Presumido é possível, a cada trimestre, durante todo o ano calendário.

Além disso, a empresa é detentora de créditos tributários federais, oriundos do sistema de dedução de despesas, que a empresa acumulou de exercícios fiscais, que lhe permite compensar os tributos federais a pagar, créditos esse que são, por força do artigo 64 da Lei 9.430/1996, retidos na nota fiscal, a saber PIS, na razão de 0,65% e COFINS na razão de 3,00%, que são as mesmas do “Lucro Presumido”.

Essa situação acima explicada, pode ser comprovada através da última **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários – DCTFWeb**, abaixo reproduzida, onde se pode constatar o saldo de R\$ 0,00 para os tributos federais a pagar

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários - DCTFWeb	
CNPJ/CPF	20.591.265/0001-19
Nome	GRUPO OG SERVICOS E VIGILANCIA LTDA
Período de apuração	02/2024
Declaração Retificadora	Sim
Identificação da apuração de débitos	67176502 / Reinf CP 24822103434 / eSocial

Totalização dos tributos apurados no período

Tributos	Débitos Apurados	Saldo a Pagar
Contribuição Previdenciária Segurados	R\$ 3.945,10	R\$ 0,00
Contribuição Previdenciária Patronal	R\$ 10.861,69	R\$ 0,00
Contribuição para Outras Entidades e Fundos	R\$ 2.991,58	R\$ 0,00
IRRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
COFINS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
CSRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
COSIRF	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 17.798,37	R\$ 0,00

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Por isso, independente da questão da empresa migrar ou não para a opção do Lucro Presumido ou manter-se no Lucro Real, que é um direito que lhe assiste, por conta desses créditos tributários, as únicas alíquotas que a empresa recolhe, ou melhor, retém, são as por força do artigo 64 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 34 da Lei nº 10.833/2003, a saber: PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), que são obrigatoriamente, conforme previsto no item 5.6 do Edital 01/2024, retidas, somados aos créditos tributários que a empresa já possui, e, depois, deduzidas dos tributos a pagar, como compensação.

EDITAL 01/2024

Item 5.6. Independentemente do percentual do tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

Vejamos o que diz o Lei nº 9.430/1996:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

Por sua vez a Lei nº 10.833/2003, prevê:

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

(....)

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A situação aqui em discussão, é a tese, da Recorrente, de que a empresa Vencedora é obrigada a orçar seus custos tributários, com base exclusivamente nas alíquotas do Lucro Real, o que certamente restringirá o caráter competitivo do certame, além de uma forma ferir a isonomia, pois a própria legislação permite a empresa duas opções de regime: Lucro Real ou Lucro Presumido.

Discorrendo sobre o tema, o TCU, no ACÓRDÃO 950/2007 – PLENÁRIO, assim se manifestou:

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

“52. Conforme pode ser verificado, existem duas possibilidades principais a que podem se enquadrar as pessoas jurídicas: na primeira se situam as empresas que são obrigatoriamente tributadas pelo lucro real; na segunda, se encontram as empresas que podem optar pela tributação pelo lucro presumido. (....)

55. Desse modo, a não ser que todas as empresas licitantes sejam optantes pela tributação por lucro presumido, não há como se estabelecer critério isonômico para comparação de propostas de preços.

56. Não há, sobretudo, como se vedar a participação em licitações de empresas obrigadas à tributação de IRPJ pelo lucro real, ou aquelas que, mesmo desobrigadas, não optarem pela tributação pelo lucro presumido, pois tal vedação representaria desobediência ao princípio da isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame.”

(ACÓRDÃO 950/2007 – PLENÁRIO – Relator: Augusto Nardes – Processo: 010.641/2006-9 - Data da Sessão: 23/05/2007)

SERVIÇOS E VIGILANCIA

Sendo assim, está demonstrada a regularidade da conduta da Vencedora, bem como, que **a Recorrente não demonstrou matematicamente e contabilmente, como a mudança de alíquota poderia influir na exequibilidade da planilha de custos da Vencedora**, conforme exigido no item 7.9.1. do Edital 01/2024, sendo mais artifício meramente protelatório.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Temos assim demonstrado que os argumentos da Recorrente são desprovidos que qualquer embasamento jurídico e não encontram guarida em nenhum precedente do TCU. São argumentos movidos por simples inconformismo.

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br



GRUPO OG

SERVIÇOS E VIGILÂNCIA

Cabe aqui destacar o profissionalismo e técnica do Pregoeiro e sua equipe na condução do Pregão, sempre atentos ao espírito da nova Lei de Licitação, buscando sempre a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Desde o primeiro licitante chamado a julgamento, o Pregoeiro e sua equipe sempre agiram com total transparência e imparcialidade, dando a todos participantes, várias oportunidades de comprovarem a viabilidade de suas propostas, bem como, o atendimento dos requisitos de habilitação e qualificação, sempre em atenção as atuais orientações do TCU contra o formalismo exacerbado, sem que isso signifique, dispensar a legalidade.

Até nos causa estranheza que dois participantes, diante de toda a cautela e múltiplas verificações realizados pela equipe do Pregão, ainda queiram “criar” argumentos para desqualificar o julgamento da proposta da Vencedora, aqui recorrida.

Só nos resta lamentar que ainda hajam licitantes dispostos ao “tudo ou nada”.

IV - REQUERIMENTO:

Por todo exposto, requer que **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso apresentado por PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se a habilitação da GRUPO OG SERVIÇOS E VIGILÂNCIA LTDA, conforme decisão proferida na sessão de Julgamento, e, ao final, declarando-a **VENCEDORA DEFINITIVA** do GRUPO 1 do Pregão SRP 90001/2024.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

PATRICIA DA SILVA GOULART

Cpf [REDACTED]
Sócia-administradora

Estrada do Gabinal nº 950 - Freguesia
contato@grupoog.com.br
+55 (21) 3416-7626
www.grupoog.com.br

